



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751234-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021 (COM BASE NA
RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE
DE DEUS
INTERESSADOS: FACURY COMÉRCIO LTDA-ME REPRESENTANTE
LEGAL: IBRAHIN VEIGA FACURY), MEGA FÁCIL DISTRIBUIDORA -
EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS BACELAR DE
ANDRADE), NORDESTE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE MATERIAL
DE CONSTRUÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL: CÁSSIA MOURA DE
SOUZA), NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCAÇÕES
(REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ EDUARDO MARIANO BARBOSA), JL
COMÉRCIO DE ALIMENTOS, PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA
(REPRESENTANTE LEGAL: FÁBIO LUIZ GOUVEIA SÁ BARRETO), G.
CANTARELLI DE CARVALHO - ME SIMPATIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(REPRESENTANTE LEGAL: GEOVANI CANTARELLI DE CARVALHO),
MARIA VALENTINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME MV
COMÉRCIO (REPRESENTANTE LEGAL: HUGO LEONARDO ARAÚJO
DE OLIVEIRA COUTINHO), TAYANE CARVALHO DE CHAVES DE MELO
- ME (REPRESENTANTE LEGAL: TAYANE CARVALHO DE CHAVES DE
MELO TINOCO), LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS, JOSÉ EDSON DE
SOUSA, DENISE MARIA DA CONTI OLIVEIRA SOUSA, HILÁRIO PAULO
DA SILVA, BRIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA DE
SOUZA DINIZ, MARIA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA, MARIA JOSÉ
CORDEIRO DA SILVA SANTOS, THIAGO DE ASSIS OLIVEIRA, ROSELY
EMILENA DE SOUZA FEITOSA, OLINDINA MARIA TAVARES DE
SOUSA OLIVEIRA E SORAIA SULENE SOUTO ARAÚJO
ADVOGADOS: DRS. TÚLIO BATISTA NEIVA VAZ – OAB/PE 038.476,
LÚCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MORENO – OAB/PE Nº 14.658,
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES – OAB/PE Nº 35.755, FELIPE
AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702,
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E
GÉNYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 52.408
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1516 /2021

AUDITORIA	ESPECIAL.
ILEGITIMIDADE	PASSIVA.
PESQUISA DE	PREÇO.
OBRIGATORIEDADE.	
FORNECEDOR.	DESCRIÇÃO
GENÉRICA DE	OBJETO.
COMPETITIVIDADE.	PROVA
INDICIÁRIA. DIRECIONAMENTO.	
SUPERFATURAMENTO.	
RESPONSABILIDADE.	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.
2. As contratações públicas devem ser precedidas de pesquisa de preços por meio da qual se afere o valor médio de mercado para a contratação ou aquisição pretendida.
3. A pesquisa de preços deve ser obtida, sempre que possível, com base em critérios diversos, sem se restringir apenas à cotação de fornecedores, sob risco de obtenção de preço acima da média de mercado.
4. A descrição genérica de itens a serem licitados prejudica a competitividade da licitação e contraria a Súmula 177 do TCU.
5. O uso da prova indiciária é plenamente admitido no processo administrativo de controle.
6. Entrelaçamentos pessoais (familiares) e profissionais entre empresas que habitualmente participam de várias licitações do órgão podem constituir fortes indícios de ajuste prévio entre empresas e de direcionamento do processo licitatório.
7. O pregoeiro, a Comissão de Licitação e a autoridade homologadora respondem por omissão do dever de fiscalização do bom andamento do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751234-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas acostados aos autos;
CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços prévia nos Convites nºs 3/2013, 4/2013, 5/2013 e 34/2013, bem assim a realização de estudo de preços apenas com fornecedoras privadas nos Convites nºs 32/2013 e 23/2015 e no Pregão Presencial nº 4/2014;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a condução dos processos licitatórios de nºs 3/2013, 4/2013, 5/2013, na modalidade Convite, com abertura e encerramento de todos os trabalhos na manhã do dia 21.02.2013, inclusive o julgamento dos vencedores dos 136 itens, pela mesma Comissão Permanente de Licitação e contando com a participação das mesmas 3 empresas: Nordeste Assessoria, Facury Comércio e Nunes & Nunes;

CONSIDERANDO, no Convite nº 04/2013, a descrição genérica de itens licitados;

CONSIDERANDO os fortes indícios de ajuste prévio e de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios sob exame na presente Auditoria Especial, a saber, Convite nº 3/2013 (gêneros alimentícios), Convite nº 4/2013 (hortifrutigranjeiros), Convite nº 5/2013 (material de limpeza), Convite nº 32/2013 (material de construção), Convite nº 34/2013 (material de expediente), Pregão Presencial nº 04/2014 (material de limpeza) e Convite nº 23/2015 (equipamentos de informática);

CONSIDERANDO contemplados no conjunto indiciário os elos familiares e profissionais observados entre agentes das empresas participantes, a envolver, por exemplo, irmãs, cunhado, relações de emprego pretéritas e ainda fornecimento de serviços de contabilidade;

CONSIDERANDO que a auditoria deixou de analisar os preços praticados relativos aos itens descritos de forma genérica no TR do Convite nº 4/2013 e os itens do Convite nº 23/2015, por revogado o certame após a adjudicação;

CONSIDERANDO o superfaturamento apurado da glosa de **R\$ 92.964,18**, decorrente de sobrepreços nos Convites de nºs 3/2013, 5/2013, 32/2013 e 34/2013, bem assim no Pregão Presencial nº 04/2014;

CONSIDERANDO a desídia da Administração em designar formalmente fiscais para acompanhar a escorreita execução dos Contratos de nº 12/2013, oriundo do Convite nº 3/2013; nº 13/2013, oriundo do Convite nº 4/2013; nº 14/2013, oriundo do Convite nº 5/2013; bem assim das avenças oriundas dos Convites nºs 32/2013 e 34/2013 e do Contrato de Fornecimento Parcelado nº 10/2015;

CONSIDERANDO não se ter notícia nos autos de qualquer tipo de controle de estoque, bem como que documentos fiscais, notas de empenho e declarações não se prestam para tal fim, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Carta Federal, e no 59, III, alíneas *b* e *c*, da LOTCE,

Em **rejeitar** a preliminar e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, imputando **débitos** aos interessados nos seguintes termos:

a) débito de **R\$ 81.298,68** à empresa Nunes & Nunes Transporte e Locações, dos quais:

- R\$ 2.882,09 solidários com a Sra. Denise Maria da Conti Oliveira Sousa;

- R\$ 63.541,79 solidários com o Sr. José Edson de Sousa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- R\$ 6.964,60 solidários com o Sr. Hilário Paulo da Silva.

b) débito de **R\$ 5.696,30** à empresa Nordeste Assessoria e Consultoria de Material de Construção, solidário com a Sra. Denise Maria da Conti Oliveira Sousa;

c) débito de **R\$ 5.969,20** à empresa Mega Fácil Distribuidora – Eireli, solidário com o Sr. José Edson de Sousa.

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao atual Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, com base no artigo 73, II, da LOTCE, nos termos da dosimetria constante do voto da Relatora, multa ao Sr. José Edson de Sousa, no valor de R\$ 13.467,75, correspondente **15%** do limite fixado legalmente, e aos Srs. Hilário Paulo da Silva, Olindina Maria Tavares de Sousa Oliveira, Soraia Sulene Souto Araújo, Brivaldo Marinho de Oliveira, Izabel Cristina de Souza Diniz, Maria Aparecida Araújo de Souza, Denise Maria da Conti Oliveira Sousa e Thiago de Assis Oliveira multa individual no valor de R\$ 8.978,50, correspondente **10%** do limite fixado legalmente, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, outrossim, com fulcro no artigo 69 c/c o 70, V, da LOCTE, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, da LOTCE:

1. Designar fiscais de contrato, que respeitem as rotinas preestabelecidas e os fluxos de trabalho, registrando em livro de partes as alterações ocorridas (item 2.1.6);

2. Padronizar método para pesquisa de preço de materiais a serem adquiridos, estabelecendo procedimento a possibilitar análise crítica dos valores levantados, desconsiderando preços destoantes, consultando outros referenciais, como atas de registro de preço de outras entidades ou órgãos da administração pública, possibilitando obtenção de valores que expressem com fidedignidade o mercado, documentando os procedimentos adotados e registrando nos respectivos processos licitatórios, explicando a sequência das ações e o responsável (item 2.1.7);

3. Instaurar procedimentos de registro de recebimento e aceitação de materiais adquiridos, com os devidos controles previstos na legislação pertinente e a identificação dos responsáveis por suas aplicações, bem assim com o controle sobre a saída do estoque (item 2.1.8).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ainda, **determinar** remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamentos de estilo.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

S/RCX